



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101561-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante METALÚRGICA LUCCO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2101561-62.2025.8.26.0000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – N. 1501830-45.2024.8.26.0014
AGRAVANTE(S)	METALÚRGICA LUCCO LTDA.
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3720/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago. Exceção de pré-executividade rejeitada. Título executivo provido de liquidez e certeza, sem revelar omissões. Decisão mantida. Recurso não provido.

V I S T O S .

Contra decisão que, em execução fiscal relativa a ICMS declarado e não pago, rejeitou exceção de pré-executividade (p. 65), opôs a executada agravo de instrumento alegando, em síntese, a nulidade do título executivo por falta de cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6830/80 e art. 803, I, do CPC; disse que a presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa, de modo que admite prova em sentido contrário (CTN, art. 204, parágrafo único), que o título executivo não apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua validade e que o prosseguimento do feito implicará danos irreparáveis para a recorrente; pediu, assim, efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em fevereiro de 2024 pelo Estado de São Paulo em face de Metalúrgica Lucco Ltda., no valor de R\$753.590,04, relativa a ICMS declarado e não pago de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro de 2023, CDA's n. 1.384.967.521, 1.384.967.098, 1.384.966.688, 1.384.965.234, 1.384.966.199, 1.385.751.420, 1.384.964.790 e 1.385.371.472 (p. 02/17). Em 15.09.2024, a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos indispensáveis para a sua validade. A Fazenda do Estado, por sua vez, apresentou impugnação defendendo a certeza a liquidez do título executivo. Sobreveio decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e interposição do presente agravo de instrumento.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido essa exceção quando há prova inequívoca do descabimento da execução, sem necessidade de dilação probatória, em questões de ordem pública e outras relativas a pressupostos específicos identificáveis de plano (STJ – Resp n. 1912277/AC, T3, Ministra Relatora Nancy Andrighi, j. 18.05.2021).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (STJ, 4ª Turma, REsp. 220.100-RJ, rel. Min. Ruy Rosado, 02.09.99, ref. nota 2 ao art. 618, CPC anotado de T. Negrão, 34ª Ed. Saraiva. V. tbém Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª Ed. Saraiva, 3º vol. p.52).

A exceção de pré-executividade, como diz o próprio nome, deve ser oferecida, em princípio, antes da penhora com o objetivo de impedir o desenvolvimento da execução desde logo, nos casos em que não exista título executivo com as características necessárias para tanto, ou em que este título esteja pago, ou fulminado por prescrição, ou em outro caso que possibilite a pronta declaração judicial com economia processual sem prejuízo para o devido processo legal. Dessa forma, plenamente admissível o conhecimento desta exceção de pré-executividade.

Quanto ao mais, conforme já dito, cuida-se de execução fiscal de ICMS, declarado e não pago, tendo como título executivo Certidões de Dívida Ativa formalmente perfeitas, com todos os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. O ICMS foi declarado pela própria agravante. Correta a menção à forma de percentual de juros de mora e multa, nos termos da legislação aplicável. Os cálculos têm critérios definidos em lei e são claros, possibilitando ampla verificação. A CDA preenche os requisitos dos art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80 e do art. 202 do CTN, sem revelar omissões. Nos termos do disposto no art. 3º da lei 6830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (CTN, art. 204 e seu parágrafo único e art. 3º da Lei 6.830/80).

O caso refere-se a autolancamento que dispensa instauração de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte inadimplente (v. RT 578/77, etc). A inscrição se fez com base nas informações do próprio contribuinte. À Fazenda cabe conferir se houve o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente à declaração, à vista do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Assim, no caso de crédito originado de autolancamento, constatada a inadimplência cabe a notificação com inclusão da multa, conforme artigo 660 do RICMS c.c. o artigo 150 do CTN; descabe discussão sobre a inscrição da dívida nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80”.

Nada autoriza, portanto, a reforma da decisão agravada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR